



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.199 - PR
(2012/0236558-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GRUPO BOTICÁRIO DE PROTEÇÃO À
NATUREZA E OUTROS
ADVOGADOS : ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA
MICHEL GUERIOS NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCALIDADE ONDE OCORREU O DANO ÍMPROBO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se os atos de improbidade ocorreram no Município de São José dos Pinhais, ou se ocorreram em diversas localidades.

2. Para afastar os critérios adotados pela instância ordinária, que concluíram que os atos ímprobos ocorreram no Município de São José dos Pinhais, e não em diversas localidades, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. A competência na ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente: CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.199 - PR
(2012/0236558-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GRUPO BOTICÁRIO DE PROTEÇÃO À NATUREZA E OUTROS
ADVOGADOS : ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA
MICHEL GUERIOS NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO GRUPO BOTICÁRIO DE PROTEÇÃO À NATUREZA e OUTROS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria, a qual conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 455, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCALIDADE ONDE OCORREU O DANO ÍMPROBO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pela FUNDAÇÃO GRUPO BOTICÁRIO DE PROTEÇÃO À NATUREZA E OUTROS contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 374, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DESVIO DE FINALIDADE. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DO LOCAL ONDE OCORRERAM OS DANOS. EXEGESE DO ARTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º. DA LEI N.º 7.347/85. INCIDENTE CORRETAMENTE REJEITADO. RECURSO DESPROVIDO.

"[...] Como a Lei n.º 8.429/92 silencia a competência para o processamento da ação civil de improbidade administrativa, vale-se dos subsídios do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Com respaldo neste, a ação deve ser aforada no local do evento danoso ou da prática do ato de improbidade." (in ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, São Paulo: Atlas, 2007, p. 308)."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 400, e-STJ).

No recurso especial, a parte agravante aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 2º da Lei n. 7.347/2003 e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera, em síntese, que "é por isso que não pode prevalecer o entendimento adotado pelo v. Acórdão combatido de que o julgamento da ação na Comarca de São José dos Pinhais seria o mais indicado também sob o ponto de vista de se angariar elementos para a formação do juízo de convicção" (fl. 416, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 426/427, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 429/437, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Os agravantes alegam, em síntese, "é que o artigo 93, inciso II, do CDC, toma por base não a prática em si dos atos tidos como irregulares, mas sim os efeitos dos mesmos, ou seja, referido dispositivo legal leva em consideração não a prática do ato improprio, mas a consequência de sua dimensão, o que nesse caso, inequivocamente, suplantam a Comarca de São José dos Pinhais (isso, repita-se, segundo narrativa unilateral do Ministério Público, ora agravado." (fl. 468, e-STJ)

Argumentam, ainda, que "a questão, portanto, está a exigir que essa E. Corte posicione-se sobre a correta interpretação legislativa que deva ser dada ao disposto no artigo 2º da Lei nº. 7347/2003, e especialmente, ao artigo 93, inciso II, do CDC, o que certamente não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório" (fl. 468, e-STJ).

Instado a manifestar-se o agravado, assevera que, "cumpre salientar, que o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor incide nas ações que visem à defesa não só dos interesses individuais homogêneos, como também nas ações quem tenham por escopo à defesa dos interesses coletivos e difusos. Contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao dano de âmbito regional, a sua aplicação se dará nos casos em que a lesão atingir a um número determinado ou não de pessoas espalhadas em várias comarcas de um mesmo estado (RESp. 1.101.057/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje de 15.04.2011), não se vinculando, em absoluto, aos casos (como o presente) em que os beneficiados pela prática dos atos ímprobos se encontrarem em diversas localidades. Logo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ)" (fl. 496, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.199 - PR
(2012/0236558-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCALIDADE ONDE OCORREU O DANO ÍMPROBO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se os atos de improbidade ocorreram no Município de São José dos Pinhais, ou se ocorreram em diversas localidades.

2. Para afastar os critérios adotados pela instância ordinária, que concluíram que os atos ímprobos ocorreram no Município de São José dos Pinhais, e não em diversas localidades, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. A competência na ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente: CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelos recorrentes, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA SÚMULA 7/STJ

Cinge-se a controvérsia a saber se a ocorrência dos atos de improbidade deu-se no Município de São José dos Pinhais, ou se ocorreram em diversas outras localidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorrentes alegam que (fls. 413/414, e-STJ):

"diferentemente do que compreendeu o v. Acórdão recorrido, deve prevalecer no caso em apreço o foro da capital do Estado do Paraná, sob pena de se malferir o que dispõe o art. 2º da lei nº 7347/2003 e o artigo 93, inciso II do CDC, que rege todos os processos coletivos".

O Tribunal de origem assim decidiu (fls. 378/379, e-STJ):

"Todavia, razão não lhes assiste, pois conforme dito anteriormente, a ação civil pública foi ajuizada com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa praticados pelos administradores da Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, consistentes na utilização de recursos decorrentes de incentivos fiscais, para fins diversos, caracterizando infrações à ordem tributária, evasão da receitas, dentre outras atividades desvirtuadas da natureza assistencial da instituição, bem como de irregularidades apuradas na prestação de contas relativas aos anos de 2000 e 2001.

Em verdade, o que se percebe da leitura da petição inicial da ação civil pública aforada pelo Ministério Público é que a mesma foi proposta com o intuito de defender o patrimônio da Fundação O Boticário de Proteção à Natureza de atos que vem sendo praticados por seus administradores quanto à aplicação dos seus recursos.

Diante dessas premissas, é possível afirmar que os atos tido como ímprobos foram praticados pelos administradores da aludida fundação no local da sua sede e não nas diversas localidades que teriam sido beneficiadas com o desvio de destinação de verbas pela Fundação, já que estas não constituem o local do dano propriamente dito, como querem fazer crer os agravantes, razão pela qual ação foi proposta na Comarca de São José dos Pinhais."

Para afastar os critérios adotados pela instância ordinária, que concluiu que os atos ímprobos ocorreram no Município de São José dos Pinhais, e não em diversas localidades, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. Quanto à suposta nulidade processual, não foi impugnado o fundamento do julgado estadual, que deixou de reconhecê-la sob o argumento de que não houve comprovação do prejuízo à defesa ou para a apuração da verdade. Incidência do enunciado nº 283 da Súmula do STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência da prescrição. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 69.688/RO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 15/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. A matéria tratada pelo art. 525 do CPC não foi objeto de debate na origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, situação que atrai a incidência da Súmula 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo). Nessas circunstâncias, caberia à parte recorrente apontar violação ao art. 535 do CPC, mas não o fez.

2. Mesmo que assim não fosse, o acolhimento da tese de que o agravo de instrumento apreciado na origem não continha documentos considerados essenciais para o exame da controvérsia supõe o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 desta Corte (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

3. Por outro lado, não houve prequestionamento das matérias tratadas pelos arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC, as quais sequer foram objetos dos embargos de declaração opostos na origem.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 272.332/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/2/2013, DJe 5/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência na ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. *Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.*

2. *Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva.*

3. *A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.*

4. *No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da **demandade que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo**. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante."*

(CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.5.2009, DJe 10.6.2009)

Ante o exposto, tendo em vista que os agravantes não trouxeram qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0236558-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 254.199 / PR**

Números Origem: 201100068722 201202365586 4832010 7648280006 7648286 764828602 764828603
84580520118160000

PAUTA: 04/04/2013

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GRUPO BOTICÁRIO DE PROTEÇÃO À NATUREZA E OUTROS
ADVOGADOS : ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA
MICHEL GUERIOS NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GRUPO BOTICÁRIO DE PROTEÇÃO À NATUREZA E OUTROS
ADVOGADOS : ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA
MICHEL GUERIOS NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.